

INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO PENAL: CONSTRUÇÃO DE UM MODELO PROBATÓRIO CAPAZ DE SUPERAR O LEGADO INQUISITORIAL.

*POLICE INQUIRY AND CRIMINAL PROCEDURE: PROOF
MODEL CONSTRUCTION ABLE TO OVERCOME THE
INQUISITORIAL LEGACY*

*INVESTIGACIÓN POLICIAL Y PROCESO PENAL:
CONSTRUCCIÓN DE UN MODELO PROBATORIO CAPAZ
DE SUPERAR EL LEGADO INQUISITIVO.*

Submetido em: 03.08.2021

Aceito em: 06.04.2023


JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO ARANHA FILHO

MESTRE EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SÃO PAULO-SP, BRASIL

jparanha.law@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-9231-4557>

RESUMO

A investigação criminal tem sido tratada separadamente do processo penal, dificultando uma melhor compreensão acerca de sua conformação de acordo com a Constituição Federal. Não obstante a distinção feita pela doutrina entre elementos de informação e elementos de juízo, é no inquérito policial que a prova é descoberta, servindo, inclusive, de apoio à decisão jurisdicional após o contraditório entre as partes na instrução criminal. Deste modo, por meio de revisão bibliográfica de obras internacionais e nacionais, e análise comparada entre os sistemas de civil law e common law, este artigo busca compreender de que maneira esta prova formada na investigação criminal pode ser valorada em juízo, reconhecendo que o inquérito policial não pode mais ser considerado uma mera peça informativa inquisitiva destinada à formação da opinio delicti, mas sim uma etapa procedimental cautelar sujeita ao controle jurisdicional e aos princípios e

reglas típicas do processo penal, como o contraditório, a paridade de armas e a duração razoável do processo.

PALAVRAS-CHAVE: inquérito policial; processo penal; prova; contraditório.

ABSTRACT

The criminal investigation has been treated apart from the criminal procedure, hindering a better understanding about its conformation according the Federal Constitution. Though the distinction made by de doctrine between information elements and judgment elements, the proof is usually discovered in the police inquiry, serving as support to the judicial decision after the criminal procedure contradictory between the parties. Thereby, through the bibliographical review of international and national works and the comparative analyses between the civil law and common law systems, this paper tries to understand how the proof provided by the criminal investigation can be considered in the court, recognizing the police inquiry cannot be the mere informative piece to the opinio delicti formation anymore, but instead a precautionary step procedural subject to jurisdictional control and typical criminal procedure principles and rules oriented to the proof formation, as the contradictory, the equality of armas end the procedural reasonable duration.

KEYWORDS: Policy Inquiry; criminal procedure; proof; Adversarial.

RESUMEN

La investigación criminal ha sido tratada separadamente del proceso penal, lo que dificulta una mejor comprensión de su conformación de acuerdo con la Constitución Federal. A pesar de la distinción que hace la doctrina entre elementos de información y elementos de juicio, es en la investigación policial donde se descubren las pruebas, sirviendo incluso de sustento a la decisión judicial tras la contradicción entre las partes en la investigación penal. Así, a través de una revisión bibliográfica de obras internacionales y nacionales, y un análisis comparativo entre los sistemas de derecho civil y derecho consuetudinario, este artículo busca comprender cómo esta prueba formada en la investigación criminal puede ser valorada en los tribunales, reconociendo que la policía de investigación puede ya no debe considerarse un mero dato inquisitivo destinado a formar la opinio delicti, sino un acto procesal cautelar sujeto a control judicial y a los principios y reglas propios del procedimiento penal, tales como la contradicción, la paridad de armas y la duración razonable de la proceso.

PALAVRAS CLAVE: investigación policial; procedimientos criminales; prueba; contradictorio.

1. INTRODUÇÃO

A investigação criminal é, geralmente, imprescindível para o início do processo penal, subsidiando não só a peça acusatória, como também a própria defesa do réu, corolário da imparcialidade esperada da atividade investigativa. Sob a alegada deficiência do inquérito policial, sustenta-se que o tema acaba sendo relegado a um segundo plano. Entre outras críticas, são apontadas a demora e pouca confiabilidade do procedimento extrajudicial, imprestável como elemento de prova na fase processual, além da pouca ou inexistente coordenação entre investigação e acusação e absoluta inobservância ao contraditório e ao direito de defesa (LOPES JÚNIOR, 2000).

Em larga medida, o inquérito policial é um procedimento que ficou estigmatizado por não fornecer os elementos necessários à acusação, ou por reproduzir vícios do passado contrários aos valores da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito às garantias do acusado.

Esta situação trouxe intenso debate sobre procedimentos concorrentes de investigação criminal, catalisados sobretudo a partir da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a condução direta de investigações criminais pelo Ministério Público (BRASIL, 2015). Na verdade, malgrado a investigação criminal já não fosse exclusividade da Polícia Judiciária, vide as Comissões Parlamentares de Inquérito, inegável é que a decisão do Supremo Tribunal Federal trouxe uma nova perspectiva ao próprio processo penal, reconhecendo no titular da ação penal a atribuição para também conduzir as próprias investigações, igualmente sujeitas à toda evidência e ao controle judicial.

A consolidação de procedimentos distintos de investigação criminal reforçou as críticas ao inquérito policial, alicerçadas não só nos argumentos a respeito de sua pouca efetividade, como também na sua própria natureza jurídica, já que na qualidade de procedimento de “índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal” (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 91), o inquérito não partilharia dos objetivos do processo penal constitucional, transformando-se em reminiscência arcaica de um período marcado por excessos e abusos.

Este panorama obscurece dois fatores importantes. Primeiramente, com a Constituição Federal, o inquérito policial passou a encontrar seu fundamento máximo no texto constitucional, impondo ao legislador infraconstitucional o dever (sob pena de omissão) de conformar o procedimento investigativo de acordo com os princípios e regras constitucionais, especialmente no que diz respeito às garantias fundamentais do investigado. O mesmo não se verificou com o processo penal, submetido a constantes alterações desde 1988, forjando-se um modelo acusatório que, conquanto possuía inegáveis legados inquisitoriais, traduziu grande parte dos valores preconizados pelo constituinte, podendo-se falar em um processo penal constitucional compreendendo procedimento, contraditório e participação, informados por direitos e garantias processuais diretamente extraídos da Constituição Federal (FERNANDES, 2002).

Este artigo pretende analisar os caminhos diferentes seguidos pelo inquérito policial e pelo processo penal, o que fez com que o inquérito policial, com caráter instrumental desprovido das garantias típicas do modelo acusatório, se tornasse o responsável por todas as mazelas do sistema processual penal, ainda que se relute em considerá-lo parte dele.

Para tanto, analisar-se-á como a prova produzida no inquérito policial sofre resistência de parcela da doutrina e da jurisprudência para ser admitida e valorada na fase judicial, fruto da natureza jurídica do inquérito policial que reforçou a distinção entre elemento de informação e prova. Nesta senda, superadas as considerações sobre a atividade probatória no inquérito policial, será abordada a crescente incorporação do contraditório no inquérito policial, que se relaciona com a busca de uma ressignificação do inquérito policial à luz da Constituição Federal.

Na sequência, verifica-se como o contraditório e a paridade de armas se manifestam na fase de investigação criminal, notadamente no inquérito policial, e de que forma o indiciamento e o relatório final do inquérito policial se revelam como instrumentos de valorização da investigação criminal, assegurando maior efetividade ao próprio controle da prova formada nesta etapa procedimental.

Ainda, a duração razoável do processo e os seus reflexos na investigação criminal, sobretudo a partir da adoção de plataformas digitais pelo Poder Judiciário e pela Polícia Judiciária, a exemplo do inquérito policial eletrônico, garantindo maior celeridade e transparência aos atos da investigação.

Nas considerações finais são esboçados alguns caminhos, muitos deles já pavimentados, para o aprimoramento do sistema processual penal, capazes de projetar o binômio eficiência e garantismo do início ao fim da persecução penal.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO PENAL E O INQUÉRITO POLICIAL, SEUS OBJETOS E FINALIDADES E A RELAÇÃO COM O DIREITO À PROVA

Parcela da doutrina identifica no Brasil um sistema processual misto, com características inquisitoriais e acusatórias, destacando dele o inquérito policial, na medida em que tratando-se de mera peça de informação acerca da existência de delitos, exclusivamente voltada ao órgão acusador, inaceitáveis condenações suportadas unicamente por provas produzidas durante a investigação (PACELLI, 2020). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também perfilha deste entendimento, conforme se extrai, a guisa de exemplo, da decisão da 1ª Turma no HC 103.660.

Para bem compreender o processo, deve-se entender que para atingir a sua finalidade, vale dizer, possibilitar ao Estado a satisfação do *jus puniendi*, o processo deverá ter um desenvolvimento regular, compreendendo uma relação jurídica processual formada pelo juiz e pelas partes, além de encerrar uma sequência ordenada de atos por meio de um procedimento que abranja a formulação de uma acusação, o exercício do direito de defesa, a produção das provas requeridas e a decisão final em um ambiente de garantias como o contraditório e a ampla defesa (AVENA, 2021).

Além disso, indispensável extrair quais os objetivos do processo penal, avaliando se há coerência lógica em alijar do sistema processual a investigação criminal, encarando-a como atividade formatada

em procedimento a parte. Nucci reconhece que o inquérito policial se destina precipuamente ao representante do Ministério Público na formação da sua *opinio delicti*, embora também se volte à colheita daquelas provas mais urgentes, sujeitas ao perecimento, bem como das provas pré-constituídas que subsidiarão a queixa oferecida pela vítima na ação penal privada. Enfim, é por meio desta instrução prévia que a polícia judiciária vai conseguir reunir provas preliminares para apontar a ocorrência de um delito, bem com seu autor. Por outro lado, como sua finalidade é dar subsídios à peça inicial acusatória, as provas preliminares colhidas nesta fase extrajudicial jamais poderiam servir de fundamento para a condenação do acusado (AVENA, 2021).

A questão posta, como é cediço, relaciona-se diretamente com os princípios do contraditório e da ampla defesa, ínsitos ao processo penal, cuja morfologia varia conforme os sistemas processuais envolvidos, a partir dos quais são determinadas ao menos três fórmulas essenciais: o *fair trial* e o *due processo of law* com origem no *common law*, o *procès équitable* da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o *giusto* processo previsto no artigo 111 da Constituição Italiana. Neste último caso, com o Código de Processo Penal de 1988, o modelo misto dá origem a um modelo acusatório no qual o contraditório, realizado sobre provas já produzidas, se realiza agora no momento da formação da prova, separando-se claramente a investigação preliminar, com a busca de fontes de prova pela acusação e pela defesa, e o dibattimento, quando as provas se formam em contraditório perante o Poder Judiciário com a participação direta das partes (FERRUA, 2017).

Em certa medida, estas fórmulas mais atestam a influência que os sistemas jurídicos do *common law* têm exercido sobre as legislações processuais penais dos países com tradição germânica. Historicamente, os modelos adversariais e inquisitivos foram se estabelecendo como modelos antagônicos de persecução penal a partir da segunda metade do século XVIII e primeira metade do século XIX, quando autoridades da Europa passaram a enxergar no procedimento penal inglês uma resposta ao sistema do Antigo Regime, compreendendo um processo penal controlado por um tribunal que concentrava os poderes de investigar e julgar o caso, cuja principal finalidade era obter a confissão do acusado por meio de um procedimento escrito e sigiloso conduzido por juízes profissionais. Além disso, para se determinar a verdade, cada

sistema assumia uma forma específica de colher, produzir e valorar a prova, de tal modo que no modelo adversarial, haveria um conhecimento restrito da verdade, na medida em que às partes competia a produção probatória dirigida à sustentação de suas alegações (LANGER, 2015). Sucede que, como bem observe Badaró,

As partes no processo estão em situação de engajamento, com interesse em ganhar a causa. Não formulam suas versões dos fatos, sendo-lhes indiferente o resultado de procedência ou improcedência, ou, no caso do processo penal, mais especificamente, a condenação ou a absolvição. Não é interesse das partes demonstrar os fatos em sua integralidade, exatamente como ocorreram. Seria ingênuo supor que cada parte, do seu lado, afirma ao juiz e depois deseja provar toda a verdade, somente a verdade, e nada mais do que a verdade! Normalmente não lhe é indiferente o resultado. Ao contrário. O Ministério Público acusa porque acredita que o acusado é culpado e almeja a sentença condenatória. O réu, ressalvados os casos de confissão – e mesmo assim muitas vezes, estas ocorrem com alguma reserva mental – quer ser absolvido ou em caso de condenação, que lhe seja imposta a menor sanção possível (BADARÓ, 2019, p. 34).

Schünemann aponta que enquanto na estrutura inquisitorial é o juiz quem decide sobre a produção probatória, após o conhecimento adquirido da leitura da investigação preliminar, na estrutura adversarial os meios de prova são eleitos pelo promotor ou pelo advogado do acusado, diretamente inquirindo as próprias testemunhas e realizando perguntas às testemunhas da outra parte em uma audiência de instrução e julgamento regida essencialmente pela oralidade e submetida a um tribunal do júri. Assim, neste modelo, o juiz não conhece investigação, tornando-se mero espectador dos atos processuais (SCHUNEMANN, 2013a).

Expostos os modelos processuais penais predominantes do Ocidente, cumpre detectar em que medida eles partilham do mesmo objeto e finalidade. Nesse diapasão, a busca pela verdade real como fim último do processo sempre pautou o comportamento do juiz nos processos inquisitórios. Por outro lado, embora no modelo acusatório se atribua às partes o protagonismo na argumentação e na produção da prova, não há como negar que a verdade continua sendo a finalidade do processo penal, agora como expectativa de uma decisão justa. A grande mudança é a forma pela qual se busca esta verdade, vale dizer,

o juiz monopolista cede, no modelo acusatório, a um contraste de argumentações e estratégias das partes, verdadeiro método dialético de acertamento dos fatos (BADARÓ, 2019).

Voltando ao objeto do processo penal, Lopes Júnior elenca três grupos explicativos, concluindo ser a teoria da satisfação jurídica das pretensões e resistências a que melhor explica o verdadeiro objeto do processo penal, pois resulta, conforme seu entendimento, da conjugação entre as teorias sociológicas e jurídicas (LOPES JÚNIOR, 2021). Segundo esta teoria, “se, por um lado o processo encontra-se vinculado ao conflito social, por outro, deve possuir uma base jurídica capaz de esclarecê-lo e oferecer o tratamento jurídico que o Direito lhe confere” (GONÇALVES, 2015, p. 108).

É possível inferir, portanto, que o processo penal é o instrumento legal do qual se vale o Estado para a satisfação de sua pretensão punitiva, realizado por meio de relação processual entre acusação, defesa e juiz, em um procedimento contraditório tendente a estabelecer com elevada probabilidade a verdade dos fatos.

Ocorre que, como o fato que integra o objeto do processo não é o fato em si, mas sim uma afirmação sobre os fatos, podemos concluir que integrando o processo penal a partir da imputação penal, são precisamente os fatos invocados pelas partes no processo que serão objeto da atividade probatória (BADARÓ, 2019).

Por tudo o que foi exposto, são detectadas sérias inconsistências no atual modelo processual brasileiro, em grande parte pela incompreensão a respeito da natureza jurídica da atividade de investigação criminal, ainda destacada da Constituição Federal como um modelo puramente inquisitivo. Com efeito, quando se atribui ao inquérito policial o restrito papel de subsidiar a *opinio delicti*, conseqüência não só de um Código de Processo Penal fossilizado em matéria de investigação, como também de legislações recentes, como a Lei 12830, de 20 de junho de 2013, ele acaba apartado da noção de processo penal justo, que se manifesta na atividade probatória por meio de garantias como o contraditório, a ampla defesa e o próprio direito à prova (BECHARA, 2012), porquanto se apresenta como uma peça de informação que em, última instância, será necessariamente submetida a uma dialética entre acusação e defesa voltada à formação do convencimento do juiz.

Este panorama traz sérias repercussões ao modelo processual brasileiro. Se por um lado, o inquérito policial é tratado como mera peça de informação incapaz de fundamentar a decisão judicial, de outro é encarado como procedimento indispensável à obtenção de provas não repetíveis, as quais, ainda que submetidas a um contraditório diferido, se formam quando não iniciado o processo penal propriamente dito.

Veja-se o artigo 4º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a polícia judiciária tem por finalidade a apuração das infrações penais e da sua autoria, reconhecendo no fato, portanto, o objeto do inquérito policial. Procedimento que é voltado à investigação preliminar, cuida-se, assim, de um

conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo (LOPES JÚNIOR, 2000, p. 59-60)

Como ao processo penal interessam as alegações e hipóteses feitas pela acusação e pela defesa em contraditório, que formarão a convicção do juiz, está aí o cerne da questão envolvendo a natureza jurídica do inquérito policial como procedimento administrativo sigiloso e inquisitivo, cujo principal efeito é a impossibilidade de seus atos determinarem uma decisão judicial. Relacionado a este efeito tem-se a distinção entre elementos de informação e elementos de juízo, objeto de análise a seguir.

3. ELEMENTO DE INFORMAÇÃO, ELEMENTO DE JUÍZO E PROVA – RELEITURA DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sobre o descrédito probatório do material colhido na investigação conduzida pela polícia judiciária, Aury Lopes Júnior conclui que por não se destinar à acusação, à defesa e nem mesmo ao juiz, uma

série de fatores contribui com a falibilidade da instrução policial, entre os quais, a eficácia de atuação voltada a grupos diferenciais, a pressão política a que está submetida e o desprezo aos direitos fundamentais do suspeito (LOPES JÚNIOR, 2000).

Por tal motivo, tornou-se comum classificar o inquérito policial como mera peça informativa, atribuindo a natureza jurídica de elemento informativo ao ato realizado na instrução preliminar policial, corolário do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Esta premissa – segundo a qual o inquérito policial é peça meramente informativa, que na maioria das vezes não serve à acusação, à defesa ou ao juiz, e que por tal razão jamais poderá embasar o édito condenatório – sustenta um movimento pelo seu fim, como se outros modelos de investigação preliminar fossem a panacea para os males do processo penal.

Por ser encarado como uma peça meramente informativa, as constatações feitas no bojo do inquérito policial costumam revelar elementos de informação, geralmente não sujeitos ao contraditório. Sem embargo, considerando aquela prova de efeito objetivo, que passa a ser irretorquível e cujos efeitos transcendem o próprio oferecimento da denúncia, teremos verdadeira hipótese de contraditório impróprio, segundo o qual deve-se permitir que acusação e defesa possam, até mesmo, apresentar quesitos ou constituir assistente técnico (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019).

Lado outro, aqueles elementos produzidos perante a atividade jurisdicional e, portanto, sob o crivo do contraditório, costumam ser traduzidos como elementos de juízo, dirigindo-se à formação do convencimento do juiz acerca do fato.

No conceito de prova, como é cediço, orbita tanto os elementos de informação como os elementos de juízo, embora seja frequente considerá-la como tal desde que vinculada de um procedimento contraditório, típico do processo criminal, mas não do inquérito policial, essencialmente inquisitivo e sigiloso. Com efeito,

no âmbito penal prevalece o princípio da audiência bilateral pelo qual toda a prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte. É princípio jurisprudencial pacífico a nulidade do processo quando uma das partes não tenha ciência e possibilidade de manifestar-se sobre uma prova existente nos autos” (ARANHA, 2004, p. 33).

Além disso, não se pode ignorar que constituindo um ônus, isto é, encargo dos litigantes de provar a verdade dos fatos, utilizando para tanto os meios disponíveis e que coloca as partes diante de uma alternatividade relacionada aos atos instrutórios do processo, compete ao órgão acusador provar a existência de um fato que traduza um ilícito penal e o seu autor (ARANHA, 2004).

Sucedo que, ao ser instrumento de produção de prova conduzido por agente público que não se confunde com a acusação e nem com a defesa, o objeto do inquérito policial assume uma nova perspectiva que aproxima a toda evidência do processo criminal, motivando o enfraquecimento de seu caráter sigiloso que em última instância reforça o que se convencionou denominar contraditório impróprio. Com efeito, como o “fim último da instituição probatória no processo judicial é o conhecimento da verdade dos enunciados fáticos que descrevem os fatos do caso” (FERRER-BELTRÁN, 2021, p. 100), não se pode olvidar que aquelas provas não repetíveis, instrumentalizadas no inquérito policial, não se destinam mais à formação da *opinio delicti*, mas sim ao próprio convencimento do juiz.

É o que se extrai do artigo 155, “*caput*”, do Código de Processo Penal. Ademais, parte dos elementos de juízo, senão a maioria deles, é precisamente uma reprodução documental de elementos de informação que já foram produzidos (precisamente pela natureza dos atos) no inquérito policial, mesmo porque se trata de procedimento instrumental do processo criminal, e que, posteriormente, são submetidos à dialética típica do contraditório. São provas que não se formam sob o contraditório, como, por exemplo, obtenção de digitais, provas documentais e busca domiciliar (GUZMÁN FLUJA, 2006).

Verifica-se, assim, verdadeira preponderância do contraditório impróprio no modelo processual brasileiro, na medida em que a for-

mação da prova, a despeito da sólida doutrina a sobre o tema, inexoravelmente, ocorre antes mesmo do oferecimento da peça acusatória, ainda que se qualifique efetivamente como prova após a citação do réu e o início da instrução processual.

Nesse diapasão, a diferença entre elemento de informação e elemento de juízo se atenua, encontrando na prova um ponto de aproximação indelével que acaba unindo o inquérito policial ao processo criminal, permitindo encará-lo não mais como instrumento deste, mas sim como verdadeira fase inicial da própria instrução processual. Na dicção de Badaró,

A inter-relação entre o direito probatório, de um lado, e a epistemologia, de outro, ocorrerá tanto num plano estático, isto é, em relação a cada meio de prova individualmente considerado, no momento em que é produzido, quanto do ponto de vista dinâmico, como influência epistemológica ao longo de toda a atividade de investigação e comprovação dos fatos da persecução penal (BADARÓ, 2019, p. 137).

Por tal motivo, sem perder de vista algumas de suas características essenciais, e inobstante a omissão do legislador infraconstitucional, o inquérito policial assumiu com a Constituição Federal uma nova dimensão, deixando de ser encarado como simples peça informativa destinada à apuração da materialidade delitiva e da autoria como mero subsídio da peça acusatória. Ao contrário, cuidando de procedimento essencialmente probatório de interesse da acusação e da defesa, deve internalizar o contraditório de maneira compatível com a atividade investigativa, absorvendo uma série de princípios processuais que permitam situá-lo como primeira fase do processo criminal e não mais como mero procedimento administrativo informativo.

Marcondes de Moraes traz uma definição daquilo que denomina devida investigação legal, assinalando que a garantia do devido processo legal deve ser “aplicada e ajustada à etapa preliminar e extrajudicial da persecução penal, de modo a projetar também como garantia fundamental uma devida investigação legal” (MORAES, 2017, p. 65). Nesta estrutura da devida investigação legal, o contraditório, “como direito fundamental, não deve sofrer interpretação restritiva, advindo a obrigação de se garantir ao investigado um contraditório possível, com acesso à informação sobre a imputação e sobre os elementos coligidos” (MORAES, 2017, p. 67).

Da mesma forma, a despeito da omissão no Código de Processo Penal, há atualmente um verdadeiro inquérito policial, que não se assemelha em nada com um procedimento inquisitivo, submetido que está a princípios e regras típicos do processo penal. Como consequência, ressalvadas as devidas particularidades, deve conformar em sua instrução uma série de garantias processuais típicas, inclusive o contraditório.

4. A FORMAÇÃO DA PROVA NO INQUÉRITO POLICIAL E AS MANIFESTAÇÕES LEGAIS DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Se o Código de Processo Penal segue disciplinando o inquérito policial como uma peça meramente informativa, sigilosa e inquisitiva, o sistema processual penal parece trilhar uma rota diferente, compatibilizando cada vez mais a investigação criminal conduzida pela Polícia Judiciária com os direitos fundamentais, sobretudo, o direito de defesa e o direito à prova.

A Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, especialmente com as alterações promovidas pela Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016, é exemplo desta nova dimensão da investigação criminal. O art. 7º, inciso XXI, alínea “a” estabelece ser direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da apuração apresentar razões e quesitos.

Embora reproduza um direito do advogado, o dispositivo faz uma verdadeira transformação na etapa preliminar de investigação, trazendo ao plano do procedimento extrajudicial elementos da teoria das nulidades, consequência dos elementos probatórios que decorrem diretamente da investigação criminal.

Considerando a sequência probatória processual penal, subdividida nos contextos da investigação, instrução, valoração, decisão e justificação (BADARÓ, 2019), fica fácil perceber que nenhuma das

partes pode ficar alijada de nenhuma destas fases probatórias, sob pena do próprio princípio do contraditório restar fulminado.

Não se pode olvidar, conforme alhures mencionado, que o princípio do contraditório não será conformado na investigação preliminar, da mesma forma que no processo criminal, daí porque alguns o denominam contraditório impróprio na etapa extrajudicial. Isto não implica inferir, contudo, que haverá uma concentração irrestrita de poderes em um único órgão.

O art. 7º, inciso XXI, alínea “a” encerra uma verdadeira expressão do contraditório preconizado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, possibilitando até mesmo a decretação da nulidade de elementos probatórios formados na investigação criminal, notadamente tocante às provas ilícitas, corolário do art. 5º, inciso LVI da Carta Magna.

O próprio Código de Processo Penal, a despeito de sua pouca inspiração no Título II do Livro I, parece ter atentado à sensível natureza da atividade probatória na investigação criminal com a modificação introduzida pelo pacote anticrime. Trata-se da cadeia de custódia, entendida, na forma do art. 158-A, como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Ainda que essencialmente destinada à prova pericial, a cadeia de custódia representa importante instrumento de garantia ao contraditório.

Como é cediço, ao juiz é exigido controlar a correção dos requisitos de verificabilidade dos fatos, viabilizando a efetiva paridade de armas entre acusação e defesa, tarefa que empreende nos termos dos artigos 155, 157, 395, 396 e 397, do Código de Processo Penal (PRADO, 2014). Com a reforma processual de 2008, as etapas da persecução penal passaram a compreender a investigação criminal, a admissibilidade da acusação e a instrução probatória. Desta maneira, na dicção do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa serão rejeitadas quando faltar justa causa para o exercício da ação penal (PRADO, 2014).

Mesmo com a modificação, voltada à melhor conformação do

modelo acusatório no processo penal brasileiro, reconheceu-se que o exame da legalidade da investigação criminal com base unicamente nos elementos apresentados em juízo pelo acusador, tende a ser insuficiente, motivando o recurso a outras técnicas processuais, especialmente desenhadas para os sistemas do *common law*. Daí falar-se em legitimação jurídico-política das decisões penais, condicionadas a regras necessárias para um julgamento justo e que envolvem o comportamento processual das partes e do juiz e o controle da legalidade das provas. Evocando o modelo anglo-saxão, pode-se afirmar que com meios de *discovery*, além de serem evitadas surpresas para as partes, todos os meios de prova destinados ao debate em juízo se tornam conhecidos, conformando com maior precisão a paridade de armas. Considera-se, assim, que a investigação criminal conformada ao devido processo legal deve ser entendida sob uma dupla perspectiva, isto é, meio hábil à formação da justa causa para a ação penal e exigência de uma adequada submissão a garantias que controlem a vocação expansiva do *jus puniendi* (PRADO, 2014).

Assim sendo, a cadeia de custódia confere maior controle sobre a prova formada antes que estabelecido o contraditório, inclusive no tocante ao disposto no art. 157, do Código de Processo Penal. Como se observa, se pretendemos reconhecer a prova como o elo entre as etapas da persecução penal, precisamos atentar primeiramente ao necessário controle sobre a atividade probatória desde a sua formação, permitindo-se a fundamental dialética entre as partes, sem subterfúgios ou práticas como a *unfair surprise*. A este controle se soma o contraditório, assegurando ao Poder Judiciário conhecimento sobre aqueles enunciados das partes estabelecidos, a partir não só daquelas provas produzidas em juízo (elementos de juízo), como também sobre aquelas formadas na fase preliminar de investigação (elementos de informação).

Portanto, constatando-se que inúmeras fontes de prova são viáveis unicamente na etapa preliminar, a cadeia de prova cumpre o papel de fornecer ao Poder Judiciário este efetivo controle sobre toda a produção probatória, propiciando, inclusive, a exclusão de provas ilícitas, além de garantir às partes uma efetiva paridade de armas. Da mesma forma, enfraquece o entendimento de que a investigação é mera atividade instrumental da acusação, uma vez que, submetida ao controle do juiz e ao contraditório das partes, torna-se um procedimento mais

técnico e imparcial que se opõe ao modelo essencialmente inquisitivo do Código de Processo Penal.

Ademais, a quebra da cadeia de custódia faz aquilo que se denomina prova de segunda ordem ou proposição de prova sobre a prova, que “impugnem a confiabilidade de provas oferecidas pela parte contrária” (FERRER-BELTRÁN, 2021, p. 129).

5. CAMINHOS PARA O INQUÉRITO POLICIAL – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO CAUTELAR DO PROCESSO PENAL

Considerando que a atividade probatória se desenvolve no inquérito policial e no processo penal, não há como negar esta íntima relação entre a investigação criminal e o processo judicial como procedimentos que se inter-relacionam sobre um mesmo conjunto de princípios e regras, partilhando de objetos que invariavelmente apontam para a verdade dos fatos, ainda que em contextos probabilísticos distintos.

Parece claro, portanto, que o tratamento do inquérito policial e do processo penal a partir de distintos objetos e finalidades mais obscurece do que explica a persecução penal no nosso sistema processual. Com efeito, a natureza jurídica do inquérito policial, como procedimento inquisitivo e sigiloso, ignora que o seu fundamento na Constituição Federal, devendo observar igualmente os direitos fundamentais ali previstos.

Concebido o modelo acusatório como a regra no nosso atual sistema processual penal e, produzindo-se grande parte da atividade probatória na investigação preliminar, não há mais como separá-la do processo penal sob a justificativa de que o contraditório sempre corrigirá o rumo diante de eventuais abusos ou excessos ocorridos nesta etapa da descoberta.

Nesse contexto é que o garantismo se torna uma alternativa viável para se efetivar o sistema acusatório, assegurando a sentença compatível com as provas reunidas e, sobretudo, evitando que o desprendimento do ideal de verdade signifique a adesão a juízos arbitrários (PLETSCH, 2007, p. 134).

Significa reconhecer que a atividade probatória no inquérito policial se submete a um controle que, em última instância, reverbera na própria garantia da paridade de armas entre acusação e defesa, exigindo medidas legais que, como já mencionado, foram previstas no Estatuto da OAB e nas alterações promovidas pelo pacote anticrime quanto à cadeia de custódia.

Outras medidas dependem mais da atuação de agentes públicos do que reformas legais propriamente ditas. Veja-se o indiciamento, compreendido como ato prescindível que não vincula o titular da ação (MENDES, 2000). Ainda que com a Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, o ato tenha recebido importante tratamento legal, tem-se ainda presente esta noção de ato desprovido de maiores efeitos jurídicos. Entretanto, da leitura do § 6º do art. 2º da aludida Lei Federal, extrai-se um importante papel do indiciamento, desde que cumprido pelo delegado de polícia o comando normativo, tratando-se de verdadeiro ato fundamentado pelo qual o delegado de polícia deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias mediante análise técnico-jurídica do fato. A medida reforça o reconhecimento do delegado natural como garantia individual do investigado, possibilitando-lhe a “oportunidade de ser interrogado, fornecendo a versão que tiver acerca dos fatos (se desejar falar), além de se colher a sua qualificação e eventual identificação, quando necessário” perante agente público legalmente investido para tanto (NUCCI, 2018, p. 609).

Cuida-se, a toda evidência, de uma análise feita sobre a atividade probatória, de modo que será pelo indiciamento que o delegado de polícia realizará, à semelhança do que ocorre com o juiz na fase judicial, a valoração dos elementos que foram coligidos naquele procedimento, indicando racionalmente os motivos que o levaram a concluir pela materialidade delitiva e a respectiva autoria. Este ato fundamentado passará pelo escrutínio da acusação e da defesa, que refutarão ou confirmarão em contraditório as hipóteses “provadas” na fase de investigação.

Ademais, o delegado de polícia também deverá se manifestar, mesmo que no relatório final, sobre os motivos pelos quais reputou incabível o indiciamento do investigado, entendimento que melhor se coaduna com esta dimensão do inquérito policial como procedimento probatório cautelar do processo penal que não se destina unicamente à

formação da *opinio delicti*, mas sim ao juízo do fato, desenvolvido que é a partir de uma atuação neutra na formação da prova. Com efeito, do mesmo modo que o indiciamento pode fornecer hipóteses à acusação, o raciocínio exposto no relatório final quanto à ausência de elementos probatórios pode sustentar argumentos defensivos em juízo, realçando a imparcialidade desejada em um modelo essencialmente acusatório.

Também consequência do inquérito policial como etapa do processo penal, a fixação do princípio da duração razoável do processo na investigação realiza importante contenção do poder estatal, evitando investigações indefinidamente prorrogadas, sem maiores justificativas, cujos efeitos mais visíveis são a violação de direitos do investigado e a geração de custos desnecessários aos cofres públicos.

Nesse sentido, com a consolidação do inquérito policial eletrônico como moderna ferramenta de instrumentalização da investigação criminal, o próprio sigilo da investigação ganha novos contornos, dando espaço a uma publicidade que, embora restringível, garante a transparência e o controle de todos os atos da Administração Pública, policiais e judiciais, ressalvado o sigilo externo dos autos, imprescindível para a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a privacidade (MORAES, ORTIZ, 2018).

Ainda, a gravação em áudio e vídeo dos depoimentos de testemunhas, declarações de vítimas e interrogatórios dos investigados também auxiliam sobremaneira o controle posterior dos atos, possibilitando melhor conformação do contraditório na fase judicial. Com razão, Schünemann reconhece que inobstante o emprego cada vez maior da tecnologia para a vigilância dos espaços públicos, é ainda a regra que a autoridade oficial somente faz um simples resumo escrito para documentar uma oitiva (SCHÜNEMANN, 2013b).

São medidas, portanto, que reforçam a paridade de armas entre a acusação e a defesa, bem como o efetivo controle daquelas provas formadas na investigação criminal que não comportam produção em juízo sob o contraditório direto das partes. O inquérito policial deixa de ser peça meramente informativa destinada à formação da *opinio delicti*, revigorando o seu esquecido caráter instrumental da ação penal, agora com reflexos sobre as teses acusatórias e defensivas. Submetido ainda

a princípios e regras do processo penal, encara controle contínuo do Poder Judiciário, que zela pela observância das garantias fundamentais do investigado na investigação criminal.

Nesse sentido, a despeito de sua introdução no ordenamento jurídico pelo pacote anticrime, não foi materializada, no processo penal, a figura do juiz de garantias, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Por fugir do escopo deste artigo, o instituto não será abordado, merecendo destacar, contudo, um ponto positivo para o equilíbrio da investigação criminal com o processo penal. É que, consoante a teoria da dissonância cognitiva, destinando-se o controle da prova a um magistrado distinto daquele que emitirá a decisão final, poderá ser evitado o que ocorre quando uma pessoa está comprometida com uma ideia ou crença, tornando difícil abandoná-la, ainda que fortes evidências contrárias surjam posteriormente (ANDRADE, 2019).

Além disso, para bem respeitar o princípio da paridade de armas, não há como postergar este contato das partes e do juiz com aquilo que foi produzido nos autos do inquérito policial, sobretudo quando nos deparamos com provas não repetíveis. Com efeito, não remanesceria perspectiva de confrontação sobre o material produzido, tornando necessária até mesmo a exclusão da prova em função da violação ao contraditório.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do inquérito policial como mera peça informativa destinada à formação da *opinio delicti* o coloca em dimensão distinta do processo penal, alijando-o indevidamente do debate em torno da persecução penal no Brasil. A omissão do legislador infraconstitucional acerca do assunto reforça esta constatação, deixando claro que a investigação criminal ainda resiste a uma reformulação compatível com a Constituição Federal.

Ainda que algumas mudanças legislativas tenham buscado corrigir esta distorção mais recentemente, como o Estatuto da OAB e o pacote anticrime, a antiga percepção de que o inquérito policial é um procedimento essencialmente inquisitivo tem resistido ao longo do tempo.

Desse modo, considerando o necessário contraditório entre as partes, ao qual se liga o princípio da paridade de armas, a investigação criminal não pode mais ser encarada como um procedimento destacado do processo penal, sobretudo quando seus reflexos se encontram indelévels na prática processual. Não faz mais sentido, assim, que as provas na investigação criminal sejam produzidas sem a participação da acusação e da defesa ou, o que seria ainda mais nocivo, com a intervenção unicamente da acusação. Mesmo naquelas situações em que o sigilo ainda se impõe (diligências pendentes, por exemplo), sempre remanescerá a possibilidade da acusação e defesa refutarem as provas produzidas, preferencialmente em momento próximo à sua formação.

Por outro lado, ainda que no inquérito policial o contraditório não vigore da mesma forma que ocorre no procedimento judicial, consequência de sua missão em conhecer a verdade dos fatos (e não a verdade dos enunciados das partes, tarefa do procedimento judicial), por certo que as partes encontram no delegado de polícia uma figura neutra e imparcial, permitindo-se uma formação da prova livre de vieses, sem prejuízo da valoração em juízo com outros elementos probatórios formados em contraditório, segundo hipóteses construídas pela acusação e defesa. Nestes casos, instrumentos de controle ganham especial relevância, como ocorre com a cadeia de custódia da prova.

Como observado, o Brasil possui um sistema processual penal próprio, sendo tratado por parcela da doutrina como um modelo misto. Com o avanço da tecnologia e as novas formas de criminalidade, a necessidade de que as provas sejam produzidas de forma célere (para não dizer imediata) é condição indispensável para o sucesso do próprio processo penal. Para bem compatibilizar esta realidade, situar a investigação criminal como um procedimento probatório cautelar é um caminho irreversível, permitindo, com as devidas particularidades, a participação das partes, de tal modo que restem hígidos os princípios do contraditório e de paridade de armas durante toda a persecução penal.

Reflexo deste ideal, o inquérito policial deve ser submetido a princípios e regras típicos do processo penal, como o contraditório (com as ponderações já expostas), a paridade de armas e a duração razoável do processo, conferindo um valor probatório à informação descoberta na investigação criminal que seja legítimo a subsidiar a tomada

de decisão no processo penal, para a condenação ou para a absolvição do acusado.

BIOGRAFIA DA AUTORIA

JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO ARANHA FILHO

MESTRE EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO E PÓS-GRADUADO EM DIREITO E PROCESSO PENAL PELA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. PÓS-GRADUADO EM DIREITO PENAL ECONÔMICO PELO INSTITUTO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E EUROPEU. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM SÃO PAULO E PROFESSOR DA ACADEPOL

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. *Revista brasileira de direito processual penal*, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019.

ARANHA, Adalberto J. Q. T. de C. *Da prova no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 326 p.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2021, 1.456 p.

BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 304 p.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Garantia constitucional do processo justo: eficiência e garantismo. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 32, n. 117, p. 83-89, out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 593727. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 de maio de 2015. *Diário da Justiça*, Brasília-DF, 08 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em: 17 jul. 2021.

BRITO, Alexis C.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco A. F. *Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 469 p.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. 381 p.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoración racional da prova*. Trad. Vítor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021. 296 p.

FERRUA, Paolo. Gênese da reforma constitucional do “giusto processo” na Itália. *Revista de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 661-688, mai./ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.61>.

GONÇALVES, Anelise Oliveira. (Re)pensando e (re)construindo o objeto do processo penal. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 93, p. 105-120, ago./set. 2015.

GUSMÁN FLUJA, V. C. *Anticipación y preconstituición de la prueba en el proceso penal*. Valencie: Tirant lo Blanc, 2006.

LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatório-inquisitivo. *Revista de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 11-42, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.2>.

LOPES JÚNIOR, Aury. A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 1, n. 0, p. 57-86, mai./ago. 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 132 p.

MENDES, Carlos Alberto Pires. Aspectos controvertidos do indiciamento. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, p. 107-114.

MORAES, Rafael F. M. de. A defesa no inquérito policial. *Revista de Direito de Polícia Judiciária*, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31412%2Frdpj.v1i2.508>. Acesso em: 20 jul. de 2021.

MORAES, Rafael F. M. de.; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito policial eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). *Estudos contemporâneos de polícia judiciária*. São Paulo: LTr, p. 83-96.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2021. 1.141 p.

NUCCI, Guilherme de S. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. v. 1. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 1.045 p.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 847 p.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. A fase de inquérito e a evolução do processo penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 28, n. 1, p. 9-42, jan./abr. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143947. Acesso em: 8 jun. 2021.

PLETSCH, Natalie R. *Formação da Prova no Jogo Processual Penal: o atuar dos suneitos e a construção da sentença*. São Paulo: IBCCRIM, 2007. 151 p.

PRADO, Geraldo L. M. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. 100 p.

SCHUNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. Trad. Danielle Soares Delgado Campos. In: GRECO, Luís (Coord.). *Estudos de Direito Penal, Processual Penal e Filosofia do Direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013a, 240-261.

SCHUNEMANN, Bernd. As Bases do Processo Penal Transnacional. Trad. Heloíse Estellita. In: GRECO, Luís (Coord.). *Estudos de Direito Penal, Processual Penal e Filosofia do Direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013b, 265-281.

TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar R. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Juspodivm, 2011. 1.326 p.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DE AUTORIA

(*integridade científica*)

Declaração de conflito de interesse: A autoria confirma não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: A autoria assegura que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

ARANHA FILHO, J. A. P. Inquérito policial e processo penal: construção de um modelo probatório capaz de superar o legado inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília**, Brasil, v. 14, n. 12, p. 391-414, maio-ago. 2023.

DOI: 10.31412/rbcp.v14i12.876.



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.